



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.591 - DF (2008/0113178-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JORGE VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITARES. PAGAMENTO RETROATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. Nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011 (Edcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).*
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.591 - DF (2008/0113178-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **JORGE VIEIRA DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União opõe embargos declaratórios em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma, que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento integral da Portaria n. 2.164/2003, com o imediato pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório, por serem consectários legais do reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante. Eis sua ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI N. 11.354/06. VALORES PRETÉRITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. § 4º DO ART. 12 DA LEI 10.559/2002. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o mandado de segurança impetrado por anistiado político com o fim de receber reparação econômica pretérita não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça (STF, RMS 24.953, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 1º/10/04).

2. Não há falar em decadência mandamental diante de ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a portaria que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, com a superveniência da Lei 11.354/06, a qual assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado na via administrativa, evidenciado resta a existência de recursos orçamentários.

4. Diante do transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado neste mandado de segurança.

5. Segurança concedida. (fl. 152).

Aduz a embargante ter perecido o direito pretendido na presente via tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a impetração, já que o *dies a quo* se dera "no exato dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que terminou o prazo para pagamento do valor total previsto na Portaria Anistiadora, de uma só vez, e a Autoridade Impetrada deixou de realizar o mencionado pagamento" (fl. 263).

Nesse desiderato, sustenta que tal tese decadencial tem plena aceitação perante o Supremo Tribunal Federal, que em conformidade com o RMS 27.434/DF, teria assentado que o prazo decadencial de 120 dias deflui a partir da edição da Portaria de Anistia.

Alega, ademais, que apesar de o acórdão ter determinado o cumprimento integral da portaria de anistia, restou omissa, pois não tratou sobre a incidência ou não de juros e correção monetária. Acerca do tema, assevera que não tendo sido prevista na portaria anistiadora a incidência de juros e/ou de correção monetária, nem sido estabelecido eventuais índices a serem observados a esse título, *"mostra-se completamente descabida a pretensão de recebimento desses consectários na via mandamental, mercê de evidente afronta ao art. 5º, LXIX, da CF, porquanto a via eleita não se presta à mera cobrança desses valores, sob pena de infringência às Súmulas nºs 269 e 271 do STF"* (fl. 173).

Aduz, também, omissão quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora, salientando que *"conforme a jurisprudência pacífica dessa Corte Superior, devem eles incidir apenas a partir da data da citação/notificação da parte ré no processo judicial"* (fl. 174).

Assevera, ainda, com intuito de se afastar eventuais dúvidas no momento da execução do julgado, a necessidade de integração da decisão ora embargada quanto à observância do pagamento ao rito dos precatórios (art. 100 da CF).

Requer, por fim, a integração do julgado embargado para que esta Corte se manifeste expressamente sobre a incidência ou não dos princípios da reserva do possível e da legalidade da despesa pública, bem como sejam prequestionados os arts. 2º, 169, § 1º, incisos, I e II e 167, incisos I, II, V e VIII, todos da Constituição Federal.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.591 - DF (2008/0113178-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por primeiro, saliente-se que o acórdão embargado resolveu a matéria trazida para deslinde de forma límpida e fundamentada, indicando expressa e exaustivamente os fundamentos embasadores da decisão, inclusive acerca do afastamento da tese de decadência mandamental, conforme os seguintes fundamentos:

AÇÃO DE COBRANÇA (Súmulas 269 e 271 do STF)

É cediço que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança nem se presta para gerar efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal em precedente de caso análogo assentou que não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. – A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. – Recurso provido. (STF, RMS 24.953, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 1º/10/04)

Nesse diapasão, este Superior Tribunal vem adotando o mesmo entendimento, verbi gratia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

[...]

(MS 18.174/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

Afastada, portanto, a tese de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança.

DECADÊNCIA MANDAMENTAL

Conforme dispõe a lei de regência, o prazo decadencial é de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, contados a partir da ciência pelo interessado do ato impugnado.

Com efeito, dispõe o art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

(...)

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

In casu, o Ministro da Justiça reconheceu a condição de anistiado político do impetrante. No entanto, a decisão não foi cumprida no prazo de sessenta dias, conforme preceitua o dispositivo supra.

Nessa moldura, este writ foi impetrado por ausência de pagamento da reparação econômica pretérita, o qual configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a referida portaria.

Dessa forma, fica afastada a configuração de decadência da pretensão mandamental.

FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à necessária disponibilidade orçamentária, este Superior Tribunal entende que, com a superveniência da Lei 11.354/06, ao qual assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado na via administrativa, evidencia a existência de recursos orçamentários.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. CABIMENTO DO WRIT. DECADÊNCIA AFASTADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SESSENTA DIAS. DIREITO DO IMPETRANTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. PRECEDENTES. NÃO-APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Esta Terceira Seção, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou a tese segundo a qual é o mandado de segurança a via adequada para se pleitear o cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político.

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra omissão de Ministro de Estado em cumprir integralmente o disposto em portaria concessiva de anistia política, não há que se falar em decadência do direito. Cuida-se de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.**

3. Verificada a existência de disponibilidade orçamentária e a omissão da autoridade impetrada em dar integral cumprimento ao ato declaratório de anistia política do impetrante, resta evidenciado seu direito líquido e certo de receber os efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito. Precedentes.

4. Não tem aplicação ao caso o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, pois não se trata de execução de título judicial, mas de cumprimento do ato administrativo concessivo de anistia política.

5. Segurança concedida. (MS 13.373/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 1º/7/08 - grifei)

Ainda, no entendimento desta Corte Superior, evidencia-se haver créditos orçamentários específicos para pagamento dos referidos valores retroativos nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08.

Assim, a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

Ademais, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente (MS 15.716/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 19/5/11).

Não há falar, portanto, na impossibilidade do pagamento da reparação econômica do anistiado por falta de previsão orçamentária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DO TCU

A alegação de que o pagamento aqui buscado encontra-se suspenso por decisão do TCU está prejudicada.

Isso porque foi revogada a determinação do Tribunal de Contas da União que impedia o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964, porquanto o acórdão proferido no Processo nº 028.456/2007-9, em 3/12/2008, reconheceu a incompetência do daquela Corte de Contas para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE. MINISTRO DA DEFESA. INDENIZAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO CAUTELAR DO TCU NOS AUTOS DO TC-011.627/2004-4. REVOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IV - Revogada a decisão cautelar do e. Tribunal de Contas da União nos autos do TC-011.627/2006-4, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do pagamento correspondente aos efeitos financeiros retroativos das concessões de reparação econômica concedidas pelo Ministério da Justiça, cujo fundamento tenha sido a Portaria n.º 1.104-GM3/1964, subsiste liquidez e certeza ao direito vindicado.

(...)

Segurança concedida.

(MS 14.928/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 9/8/2010 - grifei)

No mérito, busca o impetrante o cumprimento total da Portaria n.26/2004 que reconheceu a sua condição de anistiado político (fl. 17).

O referido ato normativo, além de declarar o impetrante ser anistiado político, concedeu-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir de 31/12/96 e limitados ao julgamento pela Comissão de Anistia, realizado em 5/12/2003.

Tal Portaria, por si só, garante o imediato e integral pagamento dos valores indenizatórios nela dispostos, desde que respeitados os requisitos estipulados na Lei n. 10.559/02, quais sejam, a disponibilidade orçamentária e a rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Como observado antes, a alegação de que não existe disponibilidade orçamentária não prospera, bem como foi revogada a decisão do TCU que suspendia o pagamento.

Assim, diante do transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado neste mandado de segurança.

Com efeito, são inúmeros os precedentes deste Superior Tribunal que reconhecem o direito do anistiado político perceber os efeitos pretéritos da reparação econômica pretérita.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM A RESSALVA DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DESTA ORDEM, EM CASO DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA POLÍTICA, CONSOANTE O DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 15.706-DF.

O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança. Segurança concedida. Pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados.

(MS 17.494/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMPETÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA. SÚMULA N. 269/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VALORES RETROATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARÁGRAFO 4º DO ART. 12 DA LEI 10.559/2002. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 do CPC). ORDEM CONCEDIDA.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002 estabelece a competência do Ministro da Defesa para as reparações econômicas dos anistiados militares, razão pela qual se verifica a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente **writ**.

2. Afasta-se a Súmula n. 269/STF nos casos em que o impetrante busca dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da indenização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Demonstrada, à época, a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.

5. Não havendo atualmente recurso orçamentário, deve ser observado o procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil para a execução do presente mandado de segurança em atenção às exigências previstas em lei de disponibilidade financeira.

6. Ordem concedida.

(MS 14.637/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

2. A questão a ser dirimida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU 134/11 vincula-se à eventual dissonância entre o entendimento firmado pela Comissão de Anistia, com base em sua Súmula Administrativa 2002.07.0003, e o disposto no art. 8º, caput, do ADCT. Em outros termos, se a anistia concedida ao impetrante atenderia, ou não, os requisitos do citado dispositivo constitucional.

3. O conceito de impugnação de ato administrativo, capaz de suspender a contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99, não pode ser estendido a todo ou qualquer ato de simples contestação de um direito, mas àqueles atos administrativos de caráter de controle que, consoante doutrina de BANDEIRA DE MELLO, "visam impedir ou permitir a produção ou a eficácia de atos de administração ativa mediante exame prévio ou posterior da conveniência ou da legalidade deles" (In "Curso de Direito Administrativo", 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 393).

4. São consideradas como exercício do direito de anular o ato administrativo apenas as medidas tomadas pela autoridade dotada de poder de decidir as questões relacionadas à concessão ou revogação das anistias políticas, ou seja, pelo Ministro de Estado da Justiça, uma vez que a concessão da anistia é de sua exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, assessorado pela Comissão de Anistia. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, da Lei 9.784/99, c/c 10 e 12, caput, da Lei 10.559/02.

5. Recomendações exaradas pelo TCU, bem como as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa".

6. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).

7. "Está consolidado pelo STJ que são cabíveis juros moratórios e que deve ser aplicada a nova redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/90, nos termos definidos pela Lei n. 11.960/2009, conforme o EREsp 1.207.197/RS, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011. Precedentes específicos: AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22.8.2011; e AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011. Preliminar rejeitada" (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 7/11/11).

8. Conforme decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem 15.706/DF, a ordem ora concedida ficará prejudicada caso, antes do correspondente pagamento, sobrevier decisão administrativa revogando ou anulando o ato de concessão da anistia.

9. Segurança concedida.

(MS 18.174/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

Ante o exposto, voto por conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento integral da Portaria n. 26/2004, com o imediato pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório, por serem consectários legais do reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante.

Com a ressalva de que, em caso de revogação da anistia política concedida ao impetrante, cessarão os efeitos desta ordem, nos termos do decidido na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 15.706-DF. (fls. 249/256).

Evidencia-se, portanto, que as questões levantadas pela embargante já foram suficientemente enfrentadas no julgamento do writ, tornando-se clara a pretensão da parte quanto ao reexame da matéria.

Não caberia a esta Corte, igualmente, analisar eventual ofensa ao dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional em tese violado, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG NO QUAL O JORNALISTA, FAZENDO USO DE PARÓDIA DE CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE UMA CONHECIDA OPERADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, INDUZ O LEITOR A CRER SER O AUTOR AGENTE DE PRÁTICAS CRIMINOSAS EM RAZÃO DE PROXIMIDADE COM BANQUEIRO FLAGRADO NA OPERAÇÃO SATIAGRAHA - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E TRIBUNAL A QUO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E FAZENDO USO DA TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES, AFIRMAM A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR - INSURGÊNCIA DO RÉU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inviável a análise por esta Corte Superior de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Carta Magna. (...) 7. Recurso Especial conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (REsp 1500676/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) (com destaques)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios são destinados a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que sejam relevantes para o desfecho da causa. Daí o seu caráter integrador. Em regra, não possuem a natureza de recurso de revisão, sendo, por isso mesmo, insuscetíveis de efeitos infringentes.

II - In casu, à conta de omissão no r. decisum, a embargante pretende, na verdade, o reexame de matéria já apreciada quando do julgamento do pedido de homologação da sentença estrangeira.

III - A Súmula n. 98/STJ admite os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento; porém, não se pode exigir desta eg. Corte manifestação explícita acerca de dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência do col. Pretório Excelso. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na SEC 5.302/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015) (com destaques)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, quanto aos juros de mora, a *Primeira Seção* desta Corte orienta-se no sentido de que, nos processos em que se buscam valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, os juros e a correção monetária são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora e, conforme decidido pela Corte Especial quando do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011, 'para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dispositivo que deve ser aplicado aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum* (Edcl no MS n. 18.075, DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.08.2012).

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0113178-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 13.591 / DF**

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JORGE VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.